



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.908619/2010-16
ACÓRDÃO	1302-007.703 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIACAO SAO BENTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO MATERIAL. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. ART. 163 DO CTN.

Reconhecida a existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ, a insuficiência de crédito decorrente de erro material no preenchimento do PER/DCOMP deve ser afastada mediante aplicação da regra de imputação proporcional prevista no art. 163 do CTN. Corrigida a imputação dos valores utilizados na liquidação de débito pretérito, resta preservada a integralidade do crédito para a compensação pretendida. Recurso Voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a homologação integral da compensação declarada, afastando-se a exigência remanescente de crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIAÇÃO SÃO BENTO S.A., contra o Acórdão nº 14-69.832, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório nº 024933965, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40171.08184.270307.1.7.02-4388, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, apurado com base no ano-calendário de 2006.

Consta dos autos que a contribuinte transmitiu, em 27/03/2007, Declaração de Compensação visando à utilização de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 792.145,62, devidamente informado na DIPJ do período, para compensação de débito de IRPJ estimativa mensal (código 2362), referente ao período de apuração fevereiro de 2007, no montante de R\$ 30.519,23.

Após análise do crédito, a autoridade fiscal reconheceu a integralidade do saldo negativo informado, mas concluiu que o crédito disponível foi insuficiente para a quitação integral dos débitos compensados, em razão da forma como a contribuinte procedeu ao preenchimento de outros PER/DCOMP relacionados à liquidação de débito pretérito de IRPJ apuração março/2004, cujo vencimento original ocorreu em 30/04/2004.

Segundo o **Despacho Decisório**, a contribuinte efetuou a liquidação desse débito antigo por meio de dois PER/DCOMP distintos, ambos transmitidos em 27/03/2007: o PER/DCOMP nº 11274.75809.270307.1.3.02-**6054**, no qual informou valores de principal, multa e parte dos juros, e o PER/DCOMP nº 20883.77979.270307.1.3.02-**3147**, no qual informou exclusivamente o saldo remanescente de juros, no valor de R\$ 11.186,85.

Na apuração realizada pelos sistemas da Receita Federal, o valor informado exclusivamente como “juros” no segundo PER/DCOMP foi tratado como principal, gerando distorção na imputação dos valores e, como consequência, a insuficiência de saldo credor para compensar integralmente outros débitos posteriormente informados, notadamente débito de COFINS do período de agosto de 2007, resultando em compensação parcial e constituição de saldo devedor acrescido de multa e juros.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, sustentando, em síntese, que a insuficiência de crédito não decorreu de inexistência de saldo negativo, mas de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP, consistente na alocação integral do valor de R\$ 11.186,85 no campo “juros”, quando deveria ter sido realizada a imputação

proporcional entre principal, multa e juros, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional e conforme orientação consolidada no Parecer PGFN/CAT nº 74/2012. Alegou, ainda, a inexistência de dano ao erário, a boa-fé objetiva do contribuinte e a vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

A **DRJ/RPO**, ao julgar a manifestação, reconheceu a tempestividade e admissibilidade do pleito, mas entendeu que o contribuinte fracionou indevidamente os acréscimos legais de um mesmo débito, em desacordo com o Manual do PER/DCOMP, concluindo que não há previsão normativa para retificação da Declaração de Compensação após a ciência do despacho decisório, nos termos da então vigente Instrução Normativa SRF nº 600/2005, razão pela qual manteve integralmente o despacho recorrido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário** ao CARF, reiterando as alegações de erro material sanável, invocando de forma expressa o Parecer PGFN/CAT nº 74/2012, que reconhece o dever da autoridade administrativa de proceder à imputação proporcional do pagamento em hipóteses de pagamento não integral de crédito tributário, bem como precedentes do próprio CARF e do Superior Tribunal de Justiça sobre boa-fé, inexistência de prejuízo ao erário e necessidade de correção material de ofício. Requereu, ainda, preliminarmente, a reunião deste processo com o de nº 10920.917.027/2009-51, por conexão fática e jurídica, e, subsidiariamente, a realização de diligência ou perícia contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

O processo foi regularmente instruído, tramitou pelas unidades de origem e foi encaminhado a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário, encontrando-se pronto para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Quanto à **tempestividade**, verifica-se que a ciência do Acórdão nº 14-69.832 da DRJ/RPO ocorreu por meio da Caixa Postal do e-CAC, com registro de ciência em 09/04/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem juntado aos autos. O Recurso Voluntário foi protocolado em 26/04/2018, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual é tempestivo.

No que se refere aos **demais pressupostos de admissibilidade**, constata-se que o recurso foi interposto por parte legítima, devidamente representada por procuradores regularmente constituídos, com poderes específicos para atuar no feito, conforme instrumentos de mandato acostados aos autos. O recurso ataca decisão de primeira instância administrativa que

julgou improcedente manifestação de inconformidade, preenchendo, assim, os requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento. Desse modo, conheço do Recurso Voluntário.

Superada a fase de admissibilidade, passo ao exame das **preliminares**.

A Recorrente suscita, preliminarmente, o pedido de reunião e julgamento conjunto deste processo com o Processo nº 10920.917.027/2009-51, ao argumento de que ambos decorreriam dos mesmos fatos e da mesma sistemática de compensação, envolvendo os PER/DCOMP transmitidos em 27/03/2007, relativos à liquidação do débito de IRPJ apuração março/2004, com suposto erro material na alocação de valores entre principal, multa e juros.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, observa-se que o presente processo tem como objeto específico o Despacho Decisório nº 024933965, referente ao PER/DCOMP nº 40171.08184.270307.1.7.02-4388, cujo núcleo controvertido reside na alegada insuficiência de saldo negativo de IRPJ para compensação, decorrente da forma de preenchimento de PER/DCOMP distintos utilizados para a quitação de débito pretérito. Já o processo indicado como conexo refere-se a outro PER/DCOMP, ainda que relacionado ao mesmo débito originário de IRPJ de março de 2004.

Embora exista, de fato, relação fática entre os processos, na medida em que ambos se originam de compensações realizadas na mesma data e dizem respeito à imputação de valores de um mesmo débito histórico, não se verifica identidade de objeto imediato nem risco concreto de decisões contraditórias que imponha, como medida necessária, a reunião processual. Cada processo examina Despacho Decisório próprio, com fundamentos e efeitos autônomos, e a apreciação do mérito deste recurso pode ser realizada de forma plena e independente, sem prejuízo à coerência do sistema decisório.

Ora, a reunião de processos por conexão constitui faculdade do órgão julgador, condicionada à efetiva utilidade da medida para a instrução ou para a prevenção de decisões conflitantes, não se configurando como direito subjetivo da parte. Inexistindo prejuízo à ampla defesa ou à segurança jurídica, não se impõe o acolhimento da preliminar.

Assim, **rejeito a preliminar de reunião dos processos**, prosseguindo-se no julgamento do presente feito de forma autônoma.

A Recorrente suscita, ainda, de forma implícita, nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por suposta não correção, de ofício, de erro material, em afronta aos princípios da verdade material, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Tal alegação, contudo, confunde-se diretamente com o mérito da controvérsia, uma vez que demanda análise sobre a natureza do erro apontado, a possibilidade de imputação proporcional e os limites normativos para correção de PER/DCOMP após a ciência do despacho decisório. Por essa razão, deixo de apreciá-la como preliminar autônoma, reservando seu exame para o mérito recursal.

Não havendo outras preliminares a serem conhecidas, **passo à análise do mérito do Recurso Voluntário**, em que se discutem, essencialmente, a caracterização de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, a aplicação da imputação proporcional prevista no art. 163 do CTN e no Parecer PGFN/CAT nº 74/2012, bem como a alegada inexistência de prejuízo ao erário.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a insuficiência de saldo credor apontada pela autoridade fiscal, que resultou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 40171.08184.270307.1.7.02-4388, decorreu de inexistência material de crédito, como sustentado no despacho decisório e mantido pela DRJ, ou se, ao revés, teve origem em erro material de preenchimento, passível de correção administrativa à luz do princípio da verdade material, do art. 163 do Código Tributário Nacional e da orientação firmada no Parecer PGFN/CAT nº 74/2012.

É incontroverso nos autos que a Recorrente possuía saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007, apurado com base no ano-calendário de 2006, no montante originalmente declarado de R\$ 792.145,62, crédito esse que foi expressamente reconhecido pela própria autoridade fiscal, inexistindo qualquer glosa quanto à sua formação, composição ou comprovação. Também não se discute que o referido saldo foi utilizado para a quitação de diversos débitos, inclusive para a liquidação de débito pretérito de IRPJ apuração março/2004, vencido em 30/04/2004.

O ponto nodal reside na forma de imputação dos valores utilizados nessa liquidação específica. Conforme consignado no despacho decisório e reiterado pela DRJ, a Recorrente procedeu à quitação do débito de março/2004 mediante dois PER/DCOMP distintos, ambos transmitidos em 27/03/2007: no primeiro, informou valores relativos ao principal, multa e parte dos juros; no segundo, informou exclusivamente o valor residual de juros, no montante de R\$ 11.186,85. O sistema da Receita Federal, ao processar o segundo PER/DCOMP, tratou o valor ali informado como principal, ocasionando distorção na imputação e consumo indevido do saldo negativo disponível, o que repercutiu na compensação posterior de outros débitos.

A Administração Tributária, a partir dessa constatação, concluiu que a insuficiência de crédito seria consequência direta de conduta imputável ao contribuinte, afastando qualquer possibilidade de correção após a ciência do despacho decisório, sob o argumento de inexistir previsão normativa para retificação do PER/DCOMP nessa fase processual.

Com a devida vênia, tal conclusão não se sustenta à luz do ordenamento jurídico tributário.

O art. 163 do CTN estabelece regra clara e cogente de imputação proporcional do pagamento quando o montante recolhido é insuficiente para a quitação integral do crédito tributário, determinando que a quantia seja distribuída proporcionalmente entre principal, multa e juros. Trata-se de norma de direito material, de observância obrigatória pela Administração, que não se subordina à forma declaratória adotada pelo contribuinte, especialmente quando

demonstrado que o valor total destinado à quitação do débito corresponde exatamente ao montante devido.

Essa interpretação foi expressamente consolidada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 74/2012, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que reconhece que, havendo pagamento ou compensação em valor insuficiente, cabe à autoridade administrativa proceder à imputação proporcional, ainda que o contribuinte tenha indicado apenas um dos componentes do crédito tributário. O parecer é categórico ao afastar formalismos excessivos que conduzam a resultados incompatíveis com a verdade material e com a efetiva extinção do crédito tributário.

No caso concreto, a leitura atenta dos autos revela que não houve qualquer intenção de fracionamento indevido do débito, tampouco tentativa de burlar o sistema de compensação. O que se verifica é a existência de mero erro material no preenchimento da declaração, consistente na indicação isolada do valor residual de juros em PER/DCOMP próprio, sem a correspondente redistribuição proporcional entre os demais componentes do débito. O valor total destinado à quitação do IRPJ de março/2004, contudo, corresponde exatamente ao montante devido, inexistindo diferença a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que o processo administrativo tributário rege-se, de forma expressa, pelo princípio da verdade material, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência deste Conselho. Tal princípio impõe à Administração o dever de buscar a realidade substancial dos fatos, corrigindo equívocos formais sempre que devidamente comprovados, sobretudo quando inexiste prejuízo ao erário.

Nesse ponto, a insistência na manutenção da homologação parcial, fundada exclusivamente na forma de preenchimento do PER/DCOMP, conduz a resultado manifestamente desproporcional e incompatível com a boa-fé objetiva, pois implica negar eficácia extintiva a crédito cuja existência e suficiência são incontroversas. Ademais, a manutenção do lançamento residual, com exigência de multa e juros, configura situação de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, vedado pelo ordenamento jurídico e reiteradamente repellido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que a vedação à retificação do PER/DCOMP após a ciência do despacho decisório, prevista em atos infralegais, não pode prevalecer sobre normas de hierarquia superior, como o CTN, nem afastar o dever de correção de erro material evidente, especialmente quando o próprio processo administrativo oferece instrumentos aptos à recomposição da verdade dos fatos, seja por revisão do ato, seja por julgamento favorável ao contribuinte.

É que erros formais ou materiais no preenchimento do PER/DCOMP, quando não comprometem a existência, liquidez e certeza do crédito, não podem ensejar a glosa definitiva da compensação, devendo ser prestigiada a substância econômica da operação e a efetiva extinção do crédito tributário.

Diante desse contexto, concluo que a **insuficiência de saldo negativo apontada pela autoridade fiscal é meramente aparente**, decorrente de erro material na imputação dos valores, plenamente sanável mediante aplicação da regra do art. 163 do CTN, inexistindo fundamento jurídico para a homologação parcial da compensação e para a subsistência do débito residual exigido.

Ademais, importa destacar que, uma vez aplicada a imputação proporcional prevista no art. 163 do CTN à liquidação do débito de IRPJ referente à apuração de março de 2004, nos exatos termos indicados pela contribuinte em sua defesa, verifica-se que o montante efetivamente consumido do saldo negativo de IRPJ corresponde ao valor correto do débito então existente, sem qualquer acréscimo artificial decorrente da classificação formal adotada no PER/DCOMP.

Refeito esse enquadramento, o saldo negativo remanescente mostra-se suficiente para suportar integralmente a compensação objeto do presente processo, inexistindo, portanto, qualquer insuficiência material de crédito. A glosa promovida decorreu exclusivamente de distorção formal na imputação dos valores, e não da inexistência ou insuficiência do direito creditório reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Assim, o Recurso Voluntário merece provimento, para reconhecer a validade integral da compensação declarada no PER/DCOMP nº 40171.08184.270307.1.7.02-4388, com o consequente cancelamento da glosa e dos acréscimos legais dela decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a homologação integral da compensação declarada, afastando-se a exigência remanescente de crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão